



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Recurso nº : 116.952  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1994  
Recorrente : V. F. SUPERMERCADO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.809

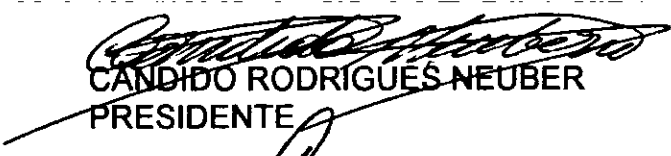
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - A hipótese de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80, somente será afastada mediante a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta. Esses requisitos são cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

PIS - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. F. SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLESFERIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809  
  
Recurso nº : 116.952  
Recorrente : V. F. SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

V. F. SUPERMERCADO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 58/65), e seus reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 75/78), da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 79/84) e Contribuição para a Seguridade Social (fls. 71/74) e Programa de Integração Social (fls. 66/70), lavrados em 17 de outubro de 1996.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, que culminou com a lavratura dos aludidos autos de infração e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal":

1. omissão de receitas operacional, caracterizada pelo suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Vitalino Franzoni, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 1993, nos valores de Cr\$ 222.000.000,00, Cr\$ 297.000.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00, respectivamente;
2. glosa de despesa operacional contabilizada como "Variação Monetária Passiva", em 31/12/93 e 31/12/94, face a atualização dos recursos emprestados pelo sócio, no decorrer do ano de 1993, nos seguintes valores: Cr\$ 8.025.754,52 no mês de dezembro de 1993 e Cr\$ 27.325,21, correspondente ao mês de dezembro de 1994.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação protocolada em 14/11/96 (fls.86/92), acompanhada de diversos documentos, utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

1. os suprimientos de numerários, ocorridos nos meses de fevereiro, março e abril de 1993, decorrentes de contratos de mútuos, cujas as cópias e notas promissórias estão anexadas aos autos, foram devidamente contabilizados;
2. que o sócio Vitalino Franzoni, no período em que efetuou o suprimento, possuía recursos financeiros suficientes, fato comprovado pela juntada aos autos das notas fiscais de vendas de produtos agrícolas (fls. 93/104) e da cópia da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, na qual consta que, naquele período, o mesmo percebeu rendimentos no valor de Cr\$ 388.843.333,00, equivalente a 43.135,35 UFIR, vendeu bens de seu patrimônio em valor equivalente a 40.000 UFIR, bem como, que possuía um crédito contra a impugnante equivalente a 30.949,68 UFIR. Anexou, também, cópias do Livro Razão (fls. 114/119) onde consta a entrega dos referidos numerários;
3. quanto aos custos e despesas não comprovadas, uma vez que este lançamento é decorrente do item acima impugnado, apresentou as mesmas razões de defesa, esperando que seja julgado improcedente diante da relação causa e efeito;
4. o lançamento não poderia ter sido efetuado com base no artigo 181 do RIR/80, uma vez que foi demonstrado que o sócio provedor dispunha de recursos financeiros para suprir o caixa da empresa, devendo, pois, ser repelida a hipótese de que "indícios ou outros elementos de prova, pudessem ensejar a ação fiscal";
5. a ilegalidade da cobrança da multa de 100%, por contrariar o princípio constitucional do não confisco, previsto no inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como, pela supremacia do artigo 106 do CTN;
6. quanto aos lançamentos reflexos, alegou que só poderiam ser cobrados, pelo Fisco, após o julgamento do processo matriz, diante da relação causa e efeito, razão porque apresentou as mesmas razões de defesa, acrescentando, com relação ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, que sua exigência seria inconstitucional por estar baseada em mera presunção, transcrevendo, na oportunidade, fundamentos doutrinários e jurisprudência sobre a matéria (fls.137/144).

Finalizou requerendo a improcedência do auto de infração e que lhe fosse deferida a produção de novas provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 237/98 DRJ/FOZ DO IGUAÇU - PR (fls. 163/174), julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro e procedentes os Autos de Infração da COFINS e do PIS, determinando a exoneração do valor equivalente a 38.944,82 UFIR, lançado a título de IRPJ, IRRF e CSL, relativo a glosa de despesa de variação monetária, cujos fatos geradores ocorreram em dezembro/93 e dezembro/94. Reduziu a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, incidente sobre os valores remanescentes, além de juros de mora atualizados até a data do pagamento.

Em preliminar, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância argumenta que ao julgador administrativo, por força da legislação vigente, cabe aplicar o direito tributário positivo, pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal e não apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, quanto ao mérito, está assim fundamentada a sua decisão:

1. o simples registro, na contabilidade da empresa, da importância suprida é insuficiente para comprovar sua origem e efetiva entrega, posto que, a escrita contábil, sem apresentação dos documentos que a sustentam, perde sua eficácia;
2. com relação aos contratos de mútuos e respectivas notas promissórias, apresentados pela impugnante, tratam-se de "contratos de gaveta" que poderiam ter sido emitidos a qualquer tempo, não se prestando a comprovar a efetiva entrega dos numerários, além de que, o de folha 44 encontra-se ilegível;
3. apesar do sócio, Vitalino Franzoni, ter comprovado que obteve recursos financeiros de fontes idôneas, o valor percebido foi inferior ao valor dos recursos supridos, conforme apurado pela soma algébrica das receitas e despesas agropecuárias, no demonstrativo do resultado da atividade rural às folhas 113;
4. constata-se, também, que os recebimentos das vendas de produtos rurais foram feitos em cheques (fls. 96, 97, 99 e 101), pelo que deveria ter sido comprovado mediante extrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

bancário;

5. como não restou provado que os Cr\$ 130.776.279,00, disponíveis ao Sr. Vitalino, foram efetivamente transferidos para a empresa, é irrelevante a comprovação parcial de sua capacidade financeira, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência administrativa;
6. a glosa de despesa operacional, relativa à variação monetária passiva em decorrência da falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários supridos pelo sócio, não pode prevalecer, inclusive fazendo incidir o Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que as operações já foram regularizadas do ponto de vista tributária. Por outro lado, "o procedimento fiscal é contraditório, pois, ao considerar os suprimentos inexistentes, não poderia ter efetuado a tributação por omissão de receita, somente a glosa da despesa de variação monetária".
7. a contribuinte se insurgiu, em relação aos lançamentos reflexos, de forma genérica, não especificando as suas razões de defesa, sendo, por outro lado, equivocada sua alegação de que tais lançamentos não poderiam ser efetuados antes do julgamento do processo matriz, quando o que a legislação, a jurisprudência e a lógica determinam, é reunir os autos de infração no mesmo processo, aplicando aos decorrentes o que for decidido no processo matriz quanto ao mérito;
8. a contribuinte baseou a alegação de inconstitucionalidade, do lançamento do IRRF, no artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, quando, no entanto, o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido no ano calendário de 1994, sob o comando da Lei Nº 8.541/92, razão porque deve ser mantida referida exigência, da forma efetuada pela fiscalização;
9. no total do lançamento, referente ao IRRF e CS, não está incluído o valor relativo à omissão de receitas, nos meses de fevereiro, março e abril de 1993, cabendo à DRF-Cascavel, verificar a ocorrência de tal irregularidade.
10. a exigência da multa, por lançamento de ofício, prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei Nº 8.218/91, tem natureza penal e não tributária, portanto, não pode ser confiscatória, como pretende a contribuinte. Porém, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 44 da Lei Nº 9.430/96, fica o seu percentual reduzido para 75%, devendo ser aplicada sobre os valores remanescentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

No recurso voluntário interposto, tempestivamente, a contribuinte acrescenta, aos argumentos utilizados na exordial que:

- 1 deve ser somado à receita auferida pelo sócio, Vitalino Franzoni, o valor de Cr\$ 19.430.000,00, referente à nota fiscal de venda acostada ao presente recurso;
- 2 com relação aos aportes do mês de março/93, nos valores de Cr\$ 60.000.000,00 e Cr\$ 37.000.000,00, deve ser observada a cópia da folha 9, do Livro Razão, que anexa ao recurso, bem como, o extrato do Banco do Brasil, onde encontram-se registrados tais valores a título de depósito em cheque, sendo que o cheque de Nº 347821 é do próprio Sr. Vitalino e o outro, refere-se a empréstimo, efetuado pelo mesmo, porém com cheque de terceiros;
- 3 que alguns documentos regularmente lançados, na escrita da recorrente, não foram apreciados, quais sejam: o contrato de mútuo, acostado às folhas 38 e a cópia do Razão, às folhas 119, no valor de Cr\$ 22.000.000,00, em data de 19/02/93, importância aportada através do cheque Nº 30364, bem como, o mútuo celebrado em 20/02/93 (fls. 39), e cópia do Razão (fls. 119), no valor de Cr\$ 200.000.000,00, razão porque deve ser reparada a decisão recorrida;
- 4 uma vez que não houve distribuição de lucros, conforme demonstra o contrato social da recorrente, ora anexado aos autos, não pode haver tributação quanto ao Imposto de Renda na Fonte;
- 5 que a autoridade julgadora não enfrentou as questões fáticas, arroladas nas defesas relativas aos lançamentos reflexos, o que enseja pena de confesso à autora, conforme entendimento deste Conselho;
- 6 a multa exigida, mesmo com aplicação do percentual de 75%, ofende o princípio constitucional do não-confisco, razão porque requereu sua adequação ao patamar de 30%, conforme determinação do STF.

Finalizou, requerendo a reforma integral da decisão proferida na primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

Às folhas 225, consta informação prestada pela DRJ-Foz do Iguaçu, de que não foi observado o determinado na Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97, por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a Vara da Justiça Federal de Guarapuava - PR, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pelo Juíz Federal Substituto da Justiça Federal em Guarapuava (fls. 194/197), no Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra a exigência do depósito recursal, prevista na Medida Provisória Nº 1.621/97.

Como visto no relato acima, versa o presente recurso sobre matéria remanescente da decisão recorrida, relativa a omissão de receita operacional caracterizada pelo suprimimento de caixa efetuado pelo sócio, sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, nos meses de fevereiro, março e abril de 1993.

Essa matéria é por demais conhecida desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem se firmado em caracterizar, como omissão de receitas da pessoa jurídica, a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem dos recursos fornecidos, quanto da efetiva entrega, à pessoa jurídica.

A hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "efetiva entrega" ou, apenas, da "origem" não é suficiente para elidir a presunção da omissão de receita, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Assim, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado estão os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios, sendo bastante o suprimento de recursos, com origem e/ou entrega incomprovados.

No caso presente, a autoridade lançadora constatou o suprimento de numerários feito à empresa pelo sócio, Sr. Vitalino Franzoni, nos meses de fevereiro, março e abril de 1993, tendo intimado o contribuinte a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, conforme determina a legislação de regência.

Apesar da solicitação feita pelo Agente Fiscal, a recorrente não apresentou prova suficiente que pudesse infirmar o feito fiscal. Apenas a alegação de que o sócio provedor dos recursos houvera obtido receitas da atividade rural, e comprovado parte do montante suprido, não é suficiente para o cancelamento da exigência fiscal.

De fato, a recorrente, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1993, recebeu recursos de seu sócio no montante de Cr\$ 619.000.000,00, conforme constatado pela fiscalização, enquanto o sócio supridor dos recursos, comprova a obtenção de rendimento líquido, no período de janeiro a abril de 1993, apenas pouco mais de Cr\$ 315.000.000,00, conforme demonstrativo abaixo:

| Meses     | Receita Informada | Despesa Informada | Rendimento Líquido |
|-----------|-------------------|-------------------|--------------------|
| Janeiro   | 193.386.670,00    | 8.519.500,00      | 184.867.170,00     |
| Fevereiro | 95.252.868,00     | 7.996.677,00      | 87.256.191,00      |
| Março     | 34.213.568,92     | 10.233.707,00     | 23.979.861,92      |
| Abril     | 65.990.227,00     | 46.450.000,00     | 19.540.227,00      |
| TOTAIS    | 388.843.333,92    | 73.199.884,00     | 315.643.449,92     |

Como acima demonstrado, o rendimento líquido obtido pelo sócio no período,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

oriundo da atividade rural, não foi suficiente para respaldar a origem dos recursos supridos à empresa.

Quanto a alegação de que parte do suprimento origina-se na venda de dois imóveis pelo sócio no período, não pode ser aceito como prova, posto que, não consta nos autos, qualquer documento contendo informação acerca dos valores de venda, assim como, das datas em que tais operações foram realizadas.

Pelo exame dos documentos anexos e por tudo mais que consta nos autos, constato que a recorrente não logrou comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos, como exigido na norma, apesar de ter tido várias oportunidades, no curso da ação fiscal. Portanto, diante da ausência de provas que pudesse infirmar a exigência consubstanciada no Auto de Infração, não há como deixar de presumir que houve a omissão de receita na pessoa jurídica.

Os dois extratos bancários do Banco do Brasil, anexados no recurso, provam apenas, que foi depositado na Conta da recorrente as importâncias de Cr\$ 60.000.000,00, em 29/03/93 e de Cr\$ 37.000.000,00, em 31/03/93, valores que coincidem com duas parcelas supridas pelo sócio. Não consta informação de que esses valores foram depositados pelo sócio.

Volto a frisar, que as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes vêm decidindo, sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e a efetiva entrega dos recursos não forem comprovadas, concomitantemente, é considerado hipótese de presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Pelas razões e fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

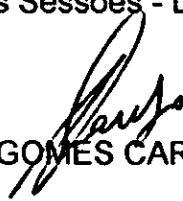
Processo nº : 13924.000146/96-73  
Acórdão nº : 103-19.809

Com relação aos lançamentos decorrentes, alinhavo meu voto da seguinte maneira: Programa de Integração Social - PIS, exigido com base na Lei Complementar Nº 07/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Nº 17/73, deve ser mantido, tendo em vista o decidido no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, assim como, os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo V. F. SUPERMERCADO LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO

